



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

|                 |                                                  |
|-----------------|--------------------------------------------------|
| PROCESSO:       | 16160-2021                                       |
| PRINCIPAL:      | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA |
| GESTOR:         | LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE ANICESIO                 |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS                   |
| INTERESSADO:    | SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO           |
| RELATOR:        | VALTER ALBANO                                    |
| EQUIPE TÉCNICA: | CIBELE MESQUITA BORBA SILVA                      |
| NÚMERO DA O.S.  | 3598/2021                                        |

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1. Introdução</b>        | <b>1</b> |
| <b>2. Análise de Defesa</b> | <b>1</b> |
| <b>3. Conclusão</b>         | <b>2</b> |



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO, cargo de PROFESSOR A, classe/nível "B-07", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA/MT, no município de GUIRATINGA/MT.

## 2. Análise de Defesa

Em relatório Preliminar a equipe técnica concluiu pela legalidade da planilha de cálculo de proventos, bem como pelo Registro da Portaria n. 016/2020.

Contudo o julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho do douto Procurador de Contas que apontou a seguinte irregularidade:

"(...) enviar a declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, devidamente assinadas pela servidora ou, no impedimento de fazê-lo, para que preste esclarecimentos acerca da não assinatura impossibilidade da colheita da assinatura da beneficiária(..)".

### RESPOSTA DO GESTOR:

O gestor em sua defesa esclarece que a servidora por diversas vezes solicitou licença médica nos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Alega ainda que em 06/07/2020, o Dr. Cesar Baldino Neto atestou em seu relatório que mesmo após diversas tentativas de readaptação e utilizando medicamento a servidora não possuía mais condições de retorno às atividades, sendo assim, em 23/09/2020, foi realizada a perícia médica a qual atestou a incapacidade da servidora.

Desta forma, como demonstrado as sucessivas tentativas de readaptação da servidora, infrutíferas, e conforme previsto no art. 148 da Lei Municipal, 1083/2009, que prevê:

Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (grifo nosso).**

Após ciência da redução de seus proventos, a servidora, procurou outro psiquiatra, que sugeriu a readaptação da mesma, as quais foram realizadas por diversas vezes, contudo sem obtenção de sucesso.

Assim, o caso da servidora foi levado ao conselho curador do IPMG que por unanimidade optaram por seguir os trâmites administrativos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da servidora.



#### ANÁLISE DA DEFESA:

Como a aposentadoria por invalidez tem caráter *ex-officio* - não é voluntária- a declaração de anuência neste caso e suprimida com o atestado da junta médica.

Além disso, conforme preve o art. 18 da Lei Municipal 1083/2009, diz que caso o servidor não seja possível de recuperação - o que é o caso da servidora, pois foi demonstrado que tentaram por diversas vezes a sua reabilitação, - a mesma deverá ser aposentada.

Assim, tendo em vista a defesa apresentada pelo gestor, somos pelo Saneamento dos autos

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 016/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos proporcional no valor de R\$ 1.238,53.

Em Cuiabá-MT, 25 de Junho de 2021.

---

CIBELE MESQUITA BORBA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA